



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Executiva  
Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

RESOLUÇÃO CEPPDP/ME Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério da Economia.

**O COMITÊ ESTRATÉGICO DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, por meio de seu presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do §2º do art. 1º da Portaria ME nº 4.424, de 20 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério da Economia, que estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais e tem o objetivo de garantir os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade dos titulares de dados pessoais.

§ 1º Esta Resolução aplica-se ao tratamento de dados pessoais, realizados em qualquer meio, custodiados pelo Ministério da Economia ou sob orientação direta ou indireta do Órgão.

§ 2º Esta Resolução não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de:

- I - segurança pública;
- II - defesa nacional;
- III - segurança do Estado; ou
- IV - atividades de investigação e repressão de infrações penais.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

V - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

VIII - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

IX - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIII - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVI - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVII - aviso de privacidade: documento voltado aos titulares, que objetiva informar como os dados pessoais são tratados e para quais finalidades, quais os direitos dos titulares e como podem exercê-los, além de outras características que garantam ao titular a transparência em relação ao tratamento de seus dados pessoais, facilmente acessível e escrito em linguagem clara e simples;

XVIII - termo de uso: documento voltado aos titulares, que estabelece as regras e condições de uso de determinado serviço disponibilizado pelo Ministério da Economia, facilmente acessível e escrito em linguagem clara e simples; e

XIX - *cookie*: pequeno arquivo armazenado em uma máquina cliente que pode ser recuperado por uma máquina servidora, registrando os hábitos de navegação do usuário do serviço e possibilitando o monitoramento de suas atividades na internet.

## DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Art. 3º São direitos dos titulares de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – obter, em relação aos dados pessoais tratados, mediante requerimento expresso do titular ou por intermédio de representante legalmente constituído:

- a) a confirmação da existência do tratamento;
- b) o acesso aos seus dados pessoais, de forma simplificada e gratuita;
- c) a correção dos seus dados pessoais;
- d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 2018;
- e) as informações sobre compartilhamento de seus dados pessoais; e
- f) nos casos em que o consentimento for exigido, informação sobre a possibilidade de:
  1. não fornecer consentimento e respectivas consequências da negativa; e
  2. sua revogação;

II – que o Ministério da Economia , independentemente de requerimento, realize o tratamento de dados pessoais:

- a) apenas para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- b) apenas em atividades compatíveis com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- c) limitado ao mínimo necessário para a realização das finalidades, utilizando apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação à finalidade do tratamento;
- d) garantindo aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- e) garantindo exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- f) garantindo informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- g) utilizando de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- h) adotando medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- i) impossibilitando tratamentos para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- j) demonstrando a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas; e
- k) fornecendo as informações de contato do controlador e de seus operadores, além de respectivas responsabilidades de cada tratamento.

Art. 4º São direitos dos titulares, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em especial que:

- I - seus dados pessoais sejam acessados apenas por agentes públicos legalmente autorizados;
- II - o acesso a seus dados pessoais por terceiros somente seja autorizado diante de previsão legal ou com o seu consentimento expresso, nos termos da lei;
- III - aquele que obtiver acesso a seus dados pessoais seja responsabilizado por seu uso indevido; e
- IV - observado o disposto no inciso II, seus dados pessoais sejam ocultados quando o Ministério da Economia cumprir o dever de acesso à informação.

Art. 5º São direitos dos titulares, enquanto usuários da internet, nos termos do disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, em especial:

- I - a proteção dos seus dados pessoais e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - o não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo nas hipóteses previstas em lei; e,
- III - que a requisição de seus dados pessoais, de ou para outros órgãos, seja obrigatoriamente acompanhada da indicação do fundamento legal de competência expressa para o acesso e da motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º São deveres do Ministério da Economia, quando em exercício das atribuições típicas do controlador:

I - observar os fundamentos, princípios de proteção de dados e os deveres impostos ao controlador pela Lei nº 13.709, de 2018, e pela legislação correlata, ao decidir sobre um futuro tratamento ou realizá-lo;

II - observar os requisitos legais presentes nos art. 7º, art. 11 e art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018, antes de efetuar um tratamento;

III - estabelecer instrumentos legais formalizados com aqueles que, em seu nome, efetuem o tratamento de dados pessoais a fim de resguardar a estrita observância às instruções fornecidas, à Lei nº 13.709, de 2018, e à legislação correlata;

IV - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade, desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

V - elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais relativos às operações de tratamento, conforme orientações expedidas pelo Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais em norma específica;

VI - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais; e

VII - reter os dados pessoais pelo período estritamente necessário ao cumprimento da hipótese legal prevista para o tipo de tratamento de dados pessoais realizado.

§ 1º O tratamento de dados pessoais pelo Ministério da Economia será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir suas atribuições legais.

§ 2º É vedado o tratamento de dados pessoais para fins alheios às competências do

Ministério da Economia ou por pessoa não autorizada formalmente.

Art. 7º São deveres do Ministério da Economia, quando em exercício das atribuições típicas do operador:

I - seguir as instruções estabelecidas pelo controlador;

II - verificar, antes de efetuar o tratamento, se as instruções estabelecidas pelo controlador cumprem os requisitos legais presentes nos art. 7º, art. 11 e art. 23 da LGPD;

III - notificar o controlador quando as instruções por ele fornecidas não se encontrarem em perfeita consonância com os ditames da Lei; e

IV - observar os princípios definidos no art. 6º da LGPD e os deveres nela impostos ao operador, ao realizar o tratamento.

Parágrafo único. É vedada a decisão unilateral pelo operador quanto aos meios e finalidades para o tratamento dos dados pessoais.

Art. 8º Os agentes de tratamento ou qualquer pessoa natural que intervenha em uma das fases do tratamento de dados pessoais devem garantir sua proteção, mesmo após o término do tratamento, observando as medidas técnicas e administrativas determinadas pelo Ministério da Economia.

Art. 9º O Ministério da Economia, para cada serviço ofertado que trate dados pessoais, informatizado ou não, deverá requerer do titular a ciência com o termo de uso daquele serviço.

§ 1º Os termos de uso deverão ser editados em linguagem acessível, clara e simples, onde constarão, no mínimo, as seguintes informações:

I - termos e políticas aplicáveis, bem como respectivas ciências ou aceitações, conforme a necessidade;

II - definições;

III - descrição do serviço;

IV - arcabouço legal;

V - direitos do usuário do serviço;

VI - responsabilidades do usuário do serviço;

VII - responsabilidades do Ministério da Economia;

VIII - no caso dos sítios, portais e aplicativos móveis, quando aplicável, o detalhamento de requisitos técnicos:

a) tipo de navegador;

b) sistema operacional;

c) recursos de memória e processamento; e,

d) demais requisitos aplicáveis.

IX - informações para contato com o Ministério da Economia;

X - forma de comunicação das mudanças no termo de uso;

XI - foro;

XII - versão e data do documento.

Art. 10. O Ministério da Economia deverá criar e manter atualizados os avisos de privacidade, que informarão sobre os tratamentos de dados pessoais realizados em cada ambiente físico ou virtual, e

como os dados pessoais neles tratados são protegidos.

§ 1º Os avisos de privacidade deverão:

I - ser editados em linguagem acessível, clara e simples;

II - ser expostos em local de fácil acesso e visualização; e

III - conter minimamente as seguintes informações:

a) descrição de cada um dos dados tratados, sua natureza e, principalmente, sua necessidade para o cumprimento da finalidade;

b) finalidade específica do(s) tratamento(s) realizado(s);

c) descrição do(s) tratamento(s) realizado(s);

d) hipóteses legais do(s) tratamento(s) realizado(s);

e) duração do(s) tratamento(s) realizado(s);

f) ocorrência de transferência ou de compartilhamento dos dados coletados, com sua fundamentação legal, inclusive para transferências internacionais;

g) controles de segurança aplicados ao(s) tratamento(s);

h) agentes de tratamento (identificação, endereço e informações de contato) e respectivas responsabilidades legais;

i) identificação e informações de contato do(s) encarregado(s);

j) informações sobre consentimento do titular dos dados pessoais: quando legalmente requerido, consequências de eventual não fornecimento, a fundamentação legal para sua desnecessidade e como o titular poderá revogá-lo;

k) dispositivo legal que fundamenta o legítimo interesse, quando for essa a hipótese legal para o(s) tratamento(s) realizado(s);

l) informações sobre cada tratamento posterior, se houver, assim como sua fundamentação legal e a finalidade;

m) *cookies* utilizados para armazenamento dos dados pessoais, contemplando as informações, quando aplicáveis, contidas nas alíneas a) a l)

n) direitos do titular dos dados pessoais contidos no art. 18 e no art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018;

o) forma de comunicação das mudanças no aviso de privacidade;

p) versão e data do documento.

Art. 11. O Ministério da Economia promoverá ações de desenvolvimento sobre a temática de privacidade e proteção de dados pessoais a seus servidores, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto no Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Parágrafo único. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais contará com o suporte das unidades que compõem a estrutura do Ministério da Economia para viabilização das ações de treinamento.

Art. 12. A Secretaria Executiva do Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais monitorará o processo de gestão dos riscos envolvendo a privacidade e a proteção de dados pessoais, no âmbito do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O relatório com o resultado do monitoramento do processo de gestão de

riscos será apresentado semestralmente ao Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais e ao Comitê de Gestão de Riscos, Transparência, Controle e Integridade.

Art. 13. Aquele que, de qualquer forma, tiver ciência sobre incidentes que envolvam dados pessoais custodiados pelo Ministério da Economia deverá comunicá-lo ao Órgão, seguindo as orientações expedidas pelo Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais em norma específica.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os questionamentos sobre a aplicação desta Política deverão ser submetidos ao Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 15. Esta Resolução deverá ser revista no prazo de seis meses, a partir do início de sua vigência.

Art. 16. As unidades do Ministério da Economia terão o prazo de até seis meses para adequarem-se ao disposto nos art. 9º e art. 10, contado da data de vigência desta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 2 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Presidente do Comitê Estratégico de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guarany's, Secretário(a) Executivo(a)**, em 22/02/2022, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22595897** e o código CRC **15EB988D**.